



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2276/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)**

Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o uso de banheiros públicos e privados, determinando critérios baseados no sexo de nascimento para acesso e utilização, com o objetivo de garantir segurança, privacidade e adequação no uso de tais espaços.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I – Sexo de nascimento:** aquele constante na primeira certidão de nascimento da pessoa.

**II – Banheiros unissex:** espaços acessíveis a qualquer pessoa, independentemente do sexo de nascimento, respeitando requisitos de segurança, privacidade e higiene.

**Art. 3º** O acesso aos banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho será determinado exclusivamente pelo sexo de nascimento.





**Art. 4º** Fica permitido aos estabelecimentos públicos e privados a instalação de banheiros unissex como alternativa complementar, desde que sejam mantidos os banheiros masculino e feminino.

**Art. 5º** Os banheiros unissex, quando instalados, deverão:

**I** – Garantir a privacidade dos usuários por meio de divisórias que impeçam a visibilidade de qualquer parte íntima;

**II** – Possuir sinalização clara e adequada;

**III** – Atender às normas de acessibilidade previstas em legislação específica.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas e sanções previstas em regulamentação posterior.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir privacidade, segurança e organização no uso de banheiros em diversos espaços sociais, ao adotar o sexo de nascimento como critério para sua utilização.

O debate sobre o acesso a banheiros tem gerado discussões acerca de direitos, segurança e privacidade, especialmente no que tange a crianças e adolescentes em escolas, além de trabalhadores e frequentadores de espaços públicos e privados. De acordo com um estudo publicado pela Associação Nacional de Escolas Públicas dos Estados Unidos (2022), cerca de 60% dos pais entrevistados expressaram preocupação com a privacidade de seus filhos no uso de banheiros escolares compartilhados por pessoas de diferentes identidades de gênero.

Ainda, o relatório global da Unesco sobre segurança em ambientes escolares destaca que 35% dos estudantes já relataram desconforto em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA**

Apresentação: 04/02/2025 08:43:50.813 - Mesa

PL n.181/2025

banheiros compartilhados com pessoas de outro sexo ou identidade de gênero, o que reforça a necessidade de se oferecer critérios claros para o acesso a esses espaços.

A previsão de banheiros unissex no presente projeto atende à necessidade de inclusão de pessoas que se identifiquem com gêneros diversos, desde que os banheiros masculino e feminino sejam mantidos, assegurando assim uma alternativa para atender à diversidade, sem prejudicar a privacidade dos demais usuários.

O critério do sexo de nascimento, constante na primeira certidão de nascimento, é um parâmetro objetivo e verificável, o que evita interpretações subjetivas ou dificuldades práticas na implementação da presente lei.

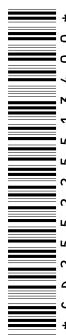
Além disso, a legislação proposta promove a equidade e o respeito aos direitos de todos, buscando conciliar os interesses e necessidades de diferentes grupos da sociedade, com um enfoque especial na proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, o projeto de lei respeita a autonomia dos estabelecimentos ao permitir a instalação de banheiros unissex como uma alternativa opcional, desde que sejam seguidas normas de segurança, higiene e acessibilidade.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2025.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

Deputado Federal - Avante/BA



**FIM DO DOCUMENTO**